



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 871/99

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Diretrizes para instituição do Plano de Carreira para o Magistério de Ensino Superior nas Instituições não universitárias do sistema estadual de ensino

RELATOR : Cons. Vagner José Oliva

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000 - CES - Aprovada em 20-12-2000

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

A presente Indicação fundamenta-se naquela apresentada anteriormente a este Colegiado pela Conselheira Marília Anconalopes e que, por solicitação da Senhora Presidente, retornou à Câmara de Ensino Superior.

O Plano de Carreira é um instrumento de valorização do magistério e de proteção aos docentes, constituindo-se, também, em importante elemento de estímulo ao ingresso na carreira e ao contínuo aperfeiçoamento profissional e pessoal. Sua implementação nas instituições de ensino superior reflete beneficentemente na qualidade dos cursos oferecidos, propiciando o aprimoramento do processo educacional e, em sentido mais abrangente, contribui para o avanço da área de Educação como um todo.

A legislação fornece elementos que permitem assegurar a necessidade de implantar Planos de Carreira nas instituições que ministram ensino superior, qualquer que seja a sua natureza: universidade, centro universitário, faculdade integrada, faculdade ou instituto superior.

No que se refere às universidades, coloca-se, inicialmente, a prerrogativa da autonomia universitária, garantida pela Constituição Federal, promulgada em 05/10/88.

*O Artº 207, do Capítulo III, Título VIII estipula que:*



PROCESSO CEE Nº 871/99

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”  
(g.n.)

O Artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases), ao discorrer sobre o exercício da autonomia universitária, diz:

“Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis sobre: (...) VI – planos de carreira docente.” (g.n.)

E no Artigo 54, §1º, inciso I, da referida lei, fica determinado que:

“No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo Artigo anterior, as universidades públicas poderão:

“I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis.” (g.n.)

“IX – Plano de carreira docente.”

O Artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases, ao tratar da matéria, de forma abrangente, institui que:

“Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

“I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

“II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

“III – piso salarial profissional;

“IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;



*“V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

*“VI – condições adequadas de trabalho.*

“Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

A exigência de Plano de Carreira para todas as instituições de ensino superior encontra respaldo, ainda, na Del. CEE nº 10/95, que em seu Artigo 8º determina:

*“A aprovação da indicação de docente não libera o estabelecimento de ensino nem o próprio professor da observância de outras exigências legais ou constitucionais, especialmente as constantes dos Artigos 37 e 39 da Constituição Federal, regulamentadas por legislação municipal.”*

A Constituição Federal, quando trata da Administração Pública quanto a cargos, empregos e funções específicas e sua respectiva investidura, reza no Artigo 39:

*“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das Autarquias e das Fundações públicas”. (g.n.)*

Cabe, pois, ao Conselho Estadual da Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo (Lei 10.403, de 06/07/71), deliberar e estabelecer as normas gerais sobre o assunto em questão, no que diz respeito a todas as instituições de ensino vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, entre as quais, as de ensino superior.

Considera-se que, dada a diversidade de instituições às quais estas normas se dirigem, elas devem traduzir-se em princípios básicos fundamentais e obrigatórios, a serem contemplados pelas instituições no momento da elaboração de seus planos de carreira e a serem detalhados de modo a contemplar o contexto e a singularidade de cada uma delas.



PROCESSO CEE Nº 871/99

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000

Assim, os princípios a seguir elencados já foram apreciados por esta Câmara e, na forma de minuta, enviados à cada uma das Instituições não universitárias de ensino superior vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo pelo Ofício Circular CES nº 03/2000, de 31/05/00 para apreciação e eventuais sugestões.

Evidenciou-se, por meio das manifestações, que os princípios são pertinentes, abrangentes e suficientes para nortear os estabelecimentos de ensino superior na elaboração (ou nos ajustes) e na implementação dos Planos de Carreira Docente. Os referidos princípios são:

**A** - O Plano de Carreira das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, a ser definido pelo poder público competente como um direito inalienável de todo docente, deverá regular as condições de admissão, demissão, vantagens, deveres e responsabilidades dos membros do magistério superior, o qual compreende os professores que constituem o corpo docente das instituições não universitárias vinculadas ao sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo.

**B** - A admissão do docente, para provimento nos termos dos Estatutos ou Regimentos das Instituições, de qualquer cargo da carreira, ocorrerá mediante concurso de provas e títulos e com a constituição de bancas examinadoras.

**C** - Deverá constar no Plano de Carreira, elaborado pela Instituição:

I – piso salarial;

II – critérios de classificação e ascensão na carreira docente;

III – formas de estímulo e aprimoramento a serem oferecidas ao corpo docente;

IV – definição de progressão e remuneração condizente com o patamar alcançado pelo docente na carreira;



PROCESSO CEE Nº 871/99

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000

V – previsão de limites para a dispersão salarial, nominando os critérios entre a remuneração inicial e final.

**D** - Na admissão do docente, a Instituição deverá dar pleno conhecimento do teor do Plano de Carreira, evidenciando as possibilidades de ascensão profissional.

**E** - Para efeito de proposição de mecanismos que estimulem o aperfeiçoamento profissional continuado, deverá a Instituição incentivar a participação de docentes em:

I – programas de doutorado;

II – programas de mestrado;

III – cursos de especialização;

IV - eventos culturais, técnicos e científicos, congressos, seminários, certames etc.

**F** - A Instituição deverá prever em seu Plano de Carreira, horas remuneradas de atividades extra-classes, que deverão compreender, entre outras:

I – pesquisas;

II – atividades de extensão;

III – preparação de material para publicação;

IV – reuniões para discussão de programas, estratégias de ensino e avaliação;

**G** - O Plano de Carreira, observados os termos desta Indicação e instituído pelo poder público competente, deverá estar detalhado nos Regimentos das Instituições.

**H** - Quando do credenciamento institucional deverá ser anexado o projeto do Plano de Carreira.

Por outro lado, cabe indicar dois procedimentos:

a - as Instituições em funcionamento deverão encaminhar até 31/05/2001, o Plano de Carreira devidamente aprovado pelo órgão competente;



PROCESSO CEE Nº 871/99

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000

b - a partir de 31/05/2001, o Plano de Carreira deverá constar de anexo regimental.

## **2. CONCLUSÃO**

A Indicação proposta apresenta os elementos e os princípios fundamentais para a elaboração de um Plano de Carreira pelas Instituições que ministram ensino superior vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 05 de dezembro de 2000.

**a) Cons. Vagner José Oliva**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Dárcio José Novo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2000.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**



PROCESSO CEE Nº 871/99

INDICAÇÃO CEE Nº 14/2000

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,  
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de dezembro de 2.000.

**SONIA TERESINHA DE SOUSA PENIN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado no DOE em 22/12/2000  
Republ. no DOE em 1º/02/2001

Seção I  
Seção I

Páginas 11/12.  
Página 17.